



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.251 - MG (2011/0079871-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMAURI DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O APELO EXTREMO, A FIM DE CONSIDERAR TEMPESTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Nos termos do art. 4º da lei 11.419/06, e da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico.

2. *O início do prazo para recorrer, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/96. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.080.424-RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 07.12.2010)*

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.251 - MG (2011/0079871-2)

AGRAVANTE : AMAURI DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por AMAURI DOS REIS, contra decisão monocrática que proveu recurso especial interposto pelo ora agravado.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso intempestividade interposto. Preliminar suscitada para não conhecer do recurso.

Os embargos de declaração interpostos pelo agravado quedaram rejeitados (fls. 173-175, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo, a parte insurgente defendeu violação aos arts. 184, § 2º e 506, III, ambos do CPC, e 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006, argumentando que o recurso de apelação é tempestivo, haja vista que a disponibilização da sentença deu-se em 11.08.2009, porém, ficou considerada publicada em 12.08.2009, logo, o prazo expirou em 27.08.2009, data em que protocolizado o apelo.

Sem contrarrazões (fl. 219, e-STJ).

Após decisão de admissibilidade do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática, este relator proveu o apelo nobre, a fim de considerar tempestiva a apelação, e, superado tal óbice, determinar que o Tribunal de origem prossiga em sua apreciação.

Irresignado, o autor interpôs agravo regimental, sustentando que a efetiva publicação ocorreu em 11.08.2009, nos termos da Lei 11.419/06, com início do prazo recursal em 12.08.2009, o qual se findou no dia 26.08.2009, o que denota a intempestividade da apelação apresentada pela parte adversa. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo, com o restabelecimento da decisão Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após manifestação da parte agravada (fls. 245-252, e-STJ), vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.251 - MG (2011/0079871-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO O APELO EXTREMO, A FIM DE CONSIDERAR TEMPESTIVO O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Nos termos do art. 4º da lei 11.419/06, e da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico.

2. *O início do prazo para recorrer, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/96. (...) (STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.080.424-RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 07.12.2010)*

3. Agravo a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo não merece provimento.

1. Com efeito, nos termos do art. 4º da lei 11.419/06, e da orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário de Justiça eletrônico.

Sobre o tema, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURAÇÃO.

I - O recorrente deve satisfazer todos os requisitos de admissibilidade no momento de interposição do recurso.

II - Nos exatos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

III - Intempestividade configurada. Agravo interno não provido. (STJ, AgRg no Ag nº 909.972/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. em 08.04.2008, sem grifo no original).

AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INÍCIO. PUBLICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O início do prazo para recorrer, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, dá-se no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/96.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.080.424 - RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. em 07.12.2010, sem grifo no original.

Retira-se dos autos que a decisão objeto do recurso de apelação (fls. 79-85, e-STJ) foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 11/08/2009 - terça-feira (fl. 155, e-STJ), o que pressupõe a sua efetiva publicação no dia útil posterior - 12/08/2009 (quarta-feira), à luz do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006.

Deste modo, considerando que a efetiva publicação da sentença ocorreu em 12.08.2009 (fl. 189, e-STJ), não há falar em intempestividade da apelação cível, porquanto o termo inicial do prazo deu-se em 13.08.2009, findando-se em 27.08.2009, data da interposição do recurso.

No caso, o acórdão da Corte local considerou que o termo inicial para a interposição da apelação o dia posterior à veiculação do Diário de Justiça eletrônico, considerando, assim, que a publicação quedaria efetivada no mesmo dia em que divulgada a decisão no diário de justiça eletrônico. Este entendimento destoa da interpretação desta Corte.

Portanto, forçoso concluir pela tempestividade do reclamo, mercê de apresentado dentro do prazo legal, o que ensejou a sua reforma pela decisão monocrática ora impugnada

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Para efeito de contagem de prazos processuais, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil que se seguir à data da sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Inteligência do disposto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº. 11.419/2006 e das Resoluções da Presidência do STJ ns. 8, de 20/9/2007 e 11, de 11/12/2007.

2. Mostram-se extemporâneos os declaratórios opostos quando já transcorrido o prazo previsto no art. 536 do CPC.

3. Embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 955.142/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. PRAZO DE CINCO DIAS. PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. PRAZO. INÍCIO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO CONSIDERADO DATA DA PUBLICAÇÃO (ART. 4º, § 4º DA LEI 11.419/96). AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo do agravo de instrumento começa a contar, nas intimações realizadas via Diário de Justiça Eletrônico, no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/96.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1091375/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 03/11/2009)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0079871-2

AgRg no
REsp 1.256.251 /
MG

Números Origem: 10106080387397003 1010608387397

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAURI DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA OLIVEIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURI DOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO GE CAPITAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK
JANE GRAY OLIVEIRA SANTOS PORTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.